SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 29 de Outubro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO X | Nº 2447

Expediente:
Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE

Diretoria Executiva

Presidente:
José Coimbra Patriota Filho - Afogados da Ingazeira

Vice Presidente:
Ana Célia Cabral Farias - Surubim

1º Secretário: José Bezerra Tenório Filho – Itapissuma
2º Secretário: Mário Ricardo Santos de Lima - Igarassu
1º Tesoureiro: João Batista Rodrigues dos Santos - Triunfo
2º Tesoureiro: João Tenório Vaz Cavalcanti Junior - São Joaquim do Monte
Secretária da Mulher: Débora Luzinete de Almeida Severo - São Bento do Una
Suplente da Secretária da Mulher: Judite Maria Botafogo Santana da Silva – Lagoa do Carro

Conselho Fiscal
Titulares:
1º - Edilson Tavares de Lima - Toritama
2º - Luiz Aroldo Rezende de Lima - Águas Belas
3º - Joamy Alves de Oliveira - Araçoiaba

Suplentes:
1º - Maviael Francisco de Morais Cavalcanti - Macaparana
2º - Renya Carla Medeiros da Silva - Passira
3º - Lupércio Carlos do Nascimento - Olinda

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2019.
OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA, MEDICAMENTOS DIVERSOS, C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SECRETARIA DE FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL
PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2019. OBJETO: **Aquisição parcelada de Medicamentos da Farmácia Básica, Medicamentos Diversos, Controlados, Injetáveis de uso Médico Hospitalar.** Valor Estimado: **R$ 291.908,28**. Data de recebimentos dos envelopes, **abertura e disputa: 19/11/2019 as 10h**. O Edital completo poderá ser obtido diretamente no Setor de Licitações desta municipalidade, com endereço na Avenida João Pessoa Guerra, nº 37, Pilar – Ilha de Itamaracá-PE, no horário compreendido entre **08h às 13h** ou solicitado através do e-mail: licitacao@ilhadeitamaraca.pe.gov.br.

Ilha de Itamaracá, **29/10/2019.**

SEVERINO J F ARAÚJO
Pregoeiro

Publicado por:
Edson Teotonio da Silva
Código Identificador:FCDF6CFB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 020/2019, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: Decreta Pontos Facultativos nas repartições públicas municipais e dá outras providências.

O Senhor **MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO,** Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, face o que dispõe o artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal da Ilha de Itamaracá,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá pretende homenagear todos os seus servidores municipais, pelo transcurso (em 28/10/2019) do Dia do Servidor Público; e

CONSIDERANDO que no próximo dia 31 de outubro comemorar-se-á, na Ilha de Itamaracá, o Dia Municipal da Consciência Evangélica, instituído pela Lei Municipal Nº 1.271/2014;

DECRETA:
Art. 1º. Ficam decretados **PONTOS FACULTATIVOS** os expedientes da 5ª Feira (31/10/2019) e da 6ª Feira (1º/11/2019), o primeiro para comemorar o Dia Municipal da Consciência Evangélica, na Ilha de Itamaracá; e o segundo, para que os servidores públicos municipais possam comemorar a passagem do Dia do Servidor Público, que ocorrerá na 2ª Feira (28/10/2019).

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo os serviços cujo funcionamento seja considerado indispensável, como segurança patrimonial; fiscalização do trânsito; limpeza; vigilância sanitária; os que funcionam em regime de plantão, como hospitais, postos de saúde e socorro de urgência; os serviços de arrecadação tributária; e a Comissão Permanente de Licitação.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, PE, 25 de outubro de 2019.

MOSAR BARBOSA DE MELO FILHO
Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá

Publicado por:
Ranniery da Silva Oliveira
Código Identificador:4BA2C697

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALTINHO

PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.363 DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Altinho-PE, das suas autarquias e fundações públicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art.1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Altinho, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.

Art.2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art.4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição
Capítulo I
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

Art.5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I-a nacionalidade brasileira;

II-o gozo dos direitos políticos;

III-a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV-o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V-a idade mínima de dezoito anos;

VI-aptidão física e mental.

§1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art.7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.8º. São formas de provimento de cargo público:

I-nomeação;

II-promoção;

III-readaptação;

IV-reversão;

V-aproveitamento;

VI-reintegração;

VII-recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art.9º. A nomeação far-se-á:

I-em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II-em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art.10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Art.11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art.12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e/ou mídia oficial do Município.

§2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art.13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1o. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§2o. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 98, o prazo será contado do término do impedimento.

§3o. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4o. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§5o. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6o. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1odeste artigo.

Art.14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§1o. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§2o. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§3o. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§4o. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art.16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art.18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§1o. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§2o. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no**caput**.

Art.19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, salvo nos casos de regime de plantão.

§1o. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 116, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§2o. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§3o. O regime de plantão mencionado no **caput** poderá ter os seguintes revezamentos, disciplinados em regulamentos específicos:

I-12hs de trabalho por 36hs de descanso;

II-12hs de trabalho por 60hs de descanso;

III-24hs de trabalho por 72hs de descanso;

IV-24hs de trabalho por 96hs de descanso;

V-24hs de trabalho por 120hs de descanso.

Art.20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I-assiduidade;

II-disciplina;

III-capacidade de iniciativa;

IV-produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1o. 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do **caput** deste artigo.

§2o. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 27.

§3o. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial ou cargos de provimento em comissão.

§4o. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 81, incisos I a IV, e 93, bem como afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na própria Administração Pública Municipal.

§5o. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos. 83, 84, § 1o, e 86, bem como na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 6o. Ficará dispensado do estágio probatório e declarado estável, nos termos do art. 21, o servidor que, comprovadamente, tiver exercido cargo efetivo em outro órgão ou entidade de qualquer um dos Entes Federativos e passado por seu respectivo estágio probatório, desde que o cargo ocupado tenha a mesma natureza ou similaridade daquele.

Seção V
Da Estabilidade

Art.21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art.22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI
Da Readaptação

Art.23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1o. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2o. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII
Da Reversão

Art.24. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I-por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II-no interesse da administração, desde que:

a)tenha solicitado a reversão;

b)a aposentadoria tenha sido voluntária;

c)estável quando na atividade;

d)a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e)haja cargo vago.

§1o. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§2o. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§3o. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§4o. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§5o. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§6o. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art.25. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Seção VIII
Da Reintegração

Art.26. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1o. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 28 e 29.

§2o. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX
Da Recondução

Art.27. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I-inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II-reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 28.

Seção X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.28. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.29. Determinar-se-á o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art.30. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II
Da Vacância

Art.31. A vacância do cargo público decorrerá de:

I-exoneração;

II-demissão;

III-promoção;

IV-readaptação;

V-aposentadoria;

VI-posse em outro cargo inacumulável;

VII-falecimento.

Art.32. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I-quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II-quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.33. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I-a juízo da autoridade competente;

II-a pedido do próprio servidor.

Capítulo III
Da Remoção e da Redistribuição
Seção I
Da Remoção

Art.34. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I-de ofício, no interesse da Administração;

II-a pedido, a critério da Administração;

III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a)para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b)por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c)em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Seção II
Da Redistribuição

Art.35. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação, observados os seguintes preceitos:

I-interesse da administração;

II-equivalência de vencimentos;

III-manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV-vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V-mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI-compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§1o. A redistribuição ocorrerá*ex officio*para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2o. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§3o. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 28 e 29.

§4o. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ter exercício provisório em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo IV
Da Substituição

Art. 36. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§1o. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§2o. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 37. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 38. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 39. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§1o. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

§2o. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no §1odo art. 92.

§3o. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§4o. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5o. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

§ 6o. O servidor efetivo que exercer, ou que tenha exercido, função de confiança, ou cargo comissionado, durante 05 (cinco) anos consecutivos, ou 07 (sete) anos interruptos, ganhará estabilidade financeira sob seu vencimento base, referente ao valor do salário ou subsídio da última função de confiança ou do cargo em comissão por ele ocupado. Adquirida a estabilidade financeira constante deste parágrafo, o servidor não sofrerá redução salarial se estiver recebendo qualquer outro adicional.

Art. 40. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

Art. 41. O servidor perderá:

I-a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II-a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 94, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 42. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1o. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2o. O total de consignações facultativas de que trata o § 1onão excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal.

Art. 43. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de cento e oitenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.44. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II
Das Vantagens

Art.45. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I-indenizações;

II-gratificações;

III-adicionais.

§1o. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2o. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art.46. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art.47. Constituem indenizações ao servidor:

I-ajuda de custo;

II-diárias;

III-transporte.

IV-auxílio-moradia.

Art.48. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 47, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art.49. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§1o. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2o. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um)ano, contado do óbito.

§ 3o. Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 34.

Art.50. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três)meses.

Art.51. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art.52. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 92, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art.53. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta)dias.

Subseção II
Das Diárias

Art.54. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1o. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2o. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art.55. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco)dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no**caput**.

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art.56. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV
Do Auxílio-Moradia

Art.57. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art.58. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

I-não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II-o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III-o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV-nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V-o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança;

VI-o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;

VII-o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

Art. 59. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão ou função comissionada.

Art.60. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art.61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina (13º salário);

III-adicional por tempo de serviço;

IV-adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V-adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI-adicional noturno;

VII-adicional de férias;

VIII-outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art.62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9o.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art.63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos)da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze)dias será considerada como mês integral.

Art.64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte)do mês de dezembro de cada ano.

Art.65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art.66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Art. 67. O Adicional por Tempo de Serviço - ATS é devido à razão de dois e meio por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, observado o disposto no art. 231 desta Lei.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional de que trata o **caput** a partir do mês em que completar o quinquênio, tendo marco inicial o dia 1º do mês subsequente ao da promulgação desta Lei, sem quaisquer retroativos financeiros.

Subseção IV
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art.68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1o. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2o. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art.71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art.72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art.74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

Subseção VI
Do Adicional Noturno

Art.75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

Subseção VII
Do Adicional de Férias

Art.76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III
Das Férias

Art.77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1o. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2o. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3o. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§4o. No caso de o servidor, efetivamente, não gozar suas férias em seu período concessivo, fará jus a receber uma indenização no mesmo valor de sua remuneração daquele mês do período de férias.

Art.78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§1o. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§2o. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§3o. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto noinciso XVII do art. 7oda Constituição Federalquando da utilização do primeiro período.

Art.79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art.80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

Capítulo IV
Das Licenças
Seção I
Disposições Gerais

Art.81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I-por motivo de doença em pessoa da família;

II-por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III-para o serviço militar;

IV-para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI-para tratar de interesses particulares;

VII - (SUPRIMIDO)

§1o. A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 197 desta Lei.

§2o. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art.82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§1o. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 41.

§ 2o. A licença de que trata o**caput**, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3o. O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4o. A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3o, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2o.

Seção III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art.84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art.85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V
Da Licença para Atividade Política

Art.86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1o. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§2o. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

Seção VI
Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art.88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art.89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 90. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até quatro anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção VIII
Da Cedência para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 91. É assegurado ao servidor o direito à cedência com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 98 desta lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 250 (duzentos e cinquenta) associados, 02 (dois) servidores;

II - para entidades com 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) associados, 06 (seis) servidores;

III - para entidades com mais de 500 (quinhentos) associados, 08 (oito) servidores.

§ 1º. somente poderão ser cedidos os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º. A cedência terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

Capítulo V
Dos Afastamentos
Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 92. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I-para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II-em casos previstos em leis específicas.

§1o. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§2º. Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§3o. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§4o. Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º. Aplica-se ao Município, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1ºe 2ºdeste artigo.

Seção II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art.93. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I-tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II-investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III-investido no mandato de vereador:

a)havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b)não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1o. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Regime de Próprio de Previdência Social como se em exercício estivesse.

§2o. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Capítulo VI
Das Concessões

Art.94. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I-por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral;

III-por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a)casamento;

b)falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.95.Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, ficará a cargo da chefia imediata a compensação ou não de horário no órgão ou entidade que tiver exercício.

§2o. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3o. As disposições constantes do § 2osão extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Capítulo VII
Do Tempo de Serviço

Art.96. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art.97. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art.98. Além das ausências ao serviço previstas no art. 94, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I-férias;

II-exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, com autorização do Prefeito;

IV-participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V-desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI-júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII-missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII-licença:

a)à gestante, à adotante e à paternidade;

b)para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d)por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f)para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

g)por convocação para o serviço militar;

IX-deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X-participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art.99. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I-o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

III-a licença para atividade política, no caso do art. 86, §2o;

IV-o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V-o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI-o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII-o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea "b" do inciso VIII do art. 98.

§1o. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§2o. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§3o. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII
Do Direito de Petição

Art.100. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.101. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.102. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.103. Caberá recurso:

I-do indeferimento do pedido de reconsideração;

II-das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1o. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2o. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.104. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.105. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.106. O direito de requerer prescreve:

I-em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II-em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.107. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.108. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.109. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art.110. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.111. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art.112. São deveres do servidor:

I-exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II-ser leal às instituições a que servir;

III-observar as normas legais e regulamentares;

IV-cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V-atender com presteza:

a)ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b)à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c)às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII-zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII-guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX-manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X-ser assíduo e pontual ao serviço;

XI-tratar com urbanidade as pessoas;

XII-representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II
Das Proibições

Art.113. Ao servidor é proibido:

I-ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II-retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III-recusar fé a documentos públicos;

IV-opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V-promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI-cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII-coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII-manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX-valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI-atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII-receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII-aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV-praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV-proceder de forma desidiosa;

XVI-utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII-cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII-exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX-recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caputdeste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 90 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Capítulo III
Da Acumulação

Art.114. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1o. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2o. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3o. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art.115. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9o, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art.116. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art.117. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.118. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1o. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2o. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3o. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.119. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art.120. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.121. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.122. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art.123. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Capítulo V
Das Penalidades

Art.124. São penalidades disciplinares:

I-advertência;

II-suspensão;

III-demissão;

IV-cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V-destituição de cargo em comissão;

VI-destituição de função comissionada.

Art.125. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.126. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 113, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.127. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa)dias.

§1o. Será punido com suspensão de até 15 (quinze)dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2o. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento)por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.128. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três)e 5 (cinco)anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.129. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I-crime contra a administração pública;

II-abandono de cargo;

III-inassiduidade habitual;

IV-improbidade administrativa;

V-incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI-insubordinação grave em serviço;

VII-ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII-aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX-revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X-lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI-corrupção;

XII-acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII-transgressão dos incisos IX a XVI do art. 113.

Art.130. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 140 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I-instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II-instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;

III-julgamento.

§1o. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A Comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constitui, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de tratam o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 dias apresentar defesa escrita assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 160 e 161.

§3o. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4o. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3odo art. 164.

§5o. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§6o. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§7o. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§8o. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art.131. (SUPRIMIDO)

Art.132. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art.133. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 129, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.134. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 113, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco)anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 129, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.135. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art.136. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art.137. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 130, observando-se especialmente que:

I-a indicação da materialidade dar-se-á:

a)na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II-após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art.138. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I-Pelo Prefeito, pelo Presidente da Casa do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou entidade.

II-pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta)dias;

III-pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta)dias;

IV-pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art.139. A ação disciplinar prescreverá:

I-em 5 (cinco)anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II-em 2 (dois)anos, quanto à suspensão;

III-em 180 (cento e oitenta)dias, quanto à advertência.

§1o. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2o. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3o. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4o. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar
Capítulo I
Disposições Gerais

Art.140. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o**caput**, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Municipais e pelo Procurador-Geral do Município, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art.141. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.142. Da sindicância poderá resultar:

I-arquivamento do processo;

II-aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta)dias;

III-instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta)dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art.143. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo

Art.144. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta)dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III
Do Processo Disciplinar

Art.145. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.146. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observados o disposto no parágrafo único do art. 140, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§1o. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2o. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.147. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art.148. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I-instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II-inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III-julgamento.

Art.149. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta)dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1o. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2o. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art.150. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.151. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.152. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.153. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1o. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2o. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art.154. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art.155. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1o. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2o. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art.156. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 154 e 155.

§1o. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2o. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.157. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.158. Tipificada a infração disciplinar, será formulada o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.
§2o. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3o. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4o. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art.159. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.160. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município e/ou mídia oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 30 (trinta) dias a partir da última publicação do edital.

Art.161. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1o. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2o. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art.162. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1o. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2o. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.163. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art.164. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1o. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2o. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3o. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 138.

§4o. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art.165. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.166. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1o. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2o. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 139, §2o, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art.167. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.168. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art.169. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafoúnico, inciso I do art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.170. Serão assegurados transporte e diárias:

I-ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II-aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art.171. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduziremfatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1o. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2o. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.172. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.173. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.174. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 146.

Art.175. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.176. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art.177. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.178. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 138.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.179. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI
Da Seguridade Social do Servidor
Capítulo I
Disposições Gerais

Art.180. (SUPRIMIDO)

§ 1o. (SUPRIMIDO)

§ 2o. (SUPRIMIDO)

§ 3o. (SUPRIMIDO)

§ 4o. (SUPRIMIDO)

Art.181. (SUPRIMIDO)

I-(SUPRIMIDO)

II-(SUPRIMIDO)

III-(SUPRIMIDO)

Parágrafo único. (SUPRIMIDO)

Art.182. (SUPRIMIDO)

I-(SUPRIMIDO)

a)(SUPRIMIDO)

b)(SUPRIMIDO)

c)(SUPRIMIDO)

d)(SUPRIMIDO)

e)(SUPRIMIDO)

f)(SUPRIMIDO)

II-(SUPRIMIDO)

a)(SUPRIMIDO)

b)(SUPRIMIDO)

c)(SUPRIMIDO)

d)(SUPRIMIDO)

§1o. (SUPRIMIDO)

§2o. (SUPRIMIDO)

Capítulo II
Dos Benefícios
Seção I
Da Aposentadoria

Art.183. (SUPRIMIDO)

I-(SUPRIMIDO)

II-(SUPRIMIDO)

III-(SUPRIMIDO)

§1o. (SUPRIMIDO)

§2o. (SUPRIMIDO)

§3o. (SUPRIMIDO)

Art.184. (SUPRIMIDO)

Art.185. (SUPRIMIDO)

§1o. (SUPRIMIDO)

§2o. (SUPRIMIDO)

§3o. (SUPRIMIDO)

§4o. (SUPRIMIDO)

§5o. (SUPRIMIDO)

Art.186. (SUPRIMIDO)

Parágrafo único. (SUPRIMIDO)

Art.187. (SUPRIMIDO)

Art.188. (SUPRIMIDO)

Art.189. (SUPRIMIDO)

Seção II
Do Salário-Família

Art.190. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I-o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II-o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III-a mãe e o pai sem economia própria.

Art.191. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art.192. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.193. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art.194. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção III
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.195. (SUPRIMIDO)

Art.196. (SUPRIMIDO)

§1o. (SUPRIMIDO)

§2o. (SUPRIMIDO)

§3o. (SUPRIMIDO)

§4o. (SUPRIMIDO)

§5o. (SUPRIMIDO)

Art.197. (SUPRIMIDO)

Art.198. (SUPRIMIDO)

Art.199. (SUPRIMIDO)

Art.200. (SUPRIMIDO)

Parágrafo único. (SUPRIMIDO)

I - (SUPRIMIDO)

II - (SUPRIMIDO)

III - (SUPRIMIDO)

IV - (SUPRIMIDO)

Seção IV
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art.201. (SUPRIMIDO)

§1o. (SUPRIMIDO)

§2o. (SUPRIMIDO)

§3o. (SUPRIMIDO)

§4o. (SUPRIMIDO)

Art.202. (SUPRIMIDO)

Art.203. (SUPRIMIDO)

Art.204. Às servidoras que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias, e, se a idade da criança estiver compreendida entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, o prazo de que trata o *caput* será de 30 (trinta) dias.

Seção V
Da Licença por Acidente em Serviço

Art.205. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.206. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I-decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II-sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.207. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.208. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VI
Da Pensão

Art.209. (SUPRIMIDO)

§1o. (SUPRIMIDO)

I - (SUPRIMIDO)

II - (SUPRIMIDO)

§2o. (SUPRIMIDO)

Art.210. (SUPRIMIDO)

I - (SUPRIMIDO)

II - (SUPRIMIDO)

III - (SUPRIMIDO)

IV - (SUPRIMIDO)

a) (SUPRIMIDO)

b) (SUPRIMIDO)

c) (SUPRIMIDO)

d) (SUPRIMIDO)

V - (SUPRIMIDO)

VI - (SUPRIMIDO)

§ 1o. (SUPRIMIDO)

§ 2o. (SUPRIMIDO)

§ 3o. (SUPRIMIDO)

Art.211. (SUPRIMIDO)

Art.212. (SUPRIMIDO)

I - (SUPRIMIDO)

II - (SUPRIMIDO)

III - (SUPRIMIDO)

IV - (SUPRIMIDO)

§ 1º. (SUPRIMIDO)

§ 2º. (SUPRIMIDO)

§ 3º. (SUPRIMIDO)

§ 4º. (SUPRIMIDO)

§ 5º. (SUPRIMIDO)

Art.213. (SUPRIMIDO)

I - (SUPRIMIDO)

II - (SUPRIMIDO)

Art.214. (SUPRIMIDO)

I-(SUPRIMIDO)

II-(SUPRIMIDO)

III-(SUPRIMIDO)

Parágrafo único. (SUPRIMIDO)

Art.215. (SUPRIMIDO)

I-(SUPRIMIDO)

II-(SUPRIMIDO)

III - (SUPRIMIDO)

IV - (SUPRIMIDO)

V-(SUPRIMIDO)

VI - (SUPRIMIDO)

VII - (SUPRIMIDO)

a) (SUPRIMIDO)

b) (SUPRIMIDO)

1) (SUPRIMIDO)

2) (SUPRIMIDO)

3) (SUPRIMIDO)

4) (SUPRIMIDO)

5) (SUPRIMIDO)

6) (SUPRIMIDO)

§ 1o. (SUPRIMIDO)

§ 2o. (SUPRIMIDO)

§ 3o. (SUPRIMIDO)

§ 4o. (SUPRIMIDO)

§ 5º. (SUPRIMIDO)

§ 6º. (SUPRIMIDO)

§ 7º. (SUPRIMIDO)

Art.216. (SUPRIMIDO)

Art.217. (SUPRIMIDO)

Art.218. (SUPRIMIDO)

Seção VII
Do Auxílio-Funeral

Art.219. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, no valor de um salário mínimo.

§1o. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão de um dos cargos.

§2o. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3o. O dependente terá o prazo de 30 (trinta) dias para solicitar o auxílio referido no **caput**, mediante requerimento formal com apresentação do atestado de óbito.

Art.220. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art.221. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

Seção VIII
Do Auxílio-Reclusão

Art.222. (SUPRIMIDO)

I-(SUPRIMIDO)

II-(SUPRIMIDO)

§1o. (SUPRIMIDO)

§2o. (SUPRIMIDO)

§ 3o. (SUPRIMIDO)

Título VII
Capítulo Único
Das Disposições Gerais

Art.223. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art.224. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I-prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II-concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art.225. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.226. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.227. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II -de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

Art.228. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art.229. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título VIII
Capítulo Único
Das Disposições Transitórias e Finais

Art.230. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Art.231. Os quinquênios concedidos aos servidores até o ano de 2009, ficam garantidos com seus respectivos valores, mesmo que a soma dos percentuais ultrapasse o limite estipulado no art. 67.

Art. 232. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art.233. Revogam-se as disposições constantes do art. 53 da Lei nº 782/1989.

Gabinete do Prefeito, em 28 de outubro de 2019.

ORLANDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito

MARIVALDO PENA
Secretário Municipal de Governo, Administração, Ordem Pública e Assuntos Institucionais

Republicado devido erro de digitação na sequência numeral das Seções do Capítulo II do Título VI.

Publicado por:
João Ricardo Nogueira da Silva
Código Identificador:FC80A6E9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
PORTARIA GAPRE Nº 240/2019.

Ementa: Exonera o Servidor, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Artigo 55 inciso VII, da Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho.
Considerando ainda, o disposto no art. 1º Lei Municipal nº 1.554 de 30 de abril de 1990, bem como o estabelecido no Inciso I, do Art. 82 da Lei estadual 6.123 de 20 de Julho de 1968,

Considerando e Processo nº 10976 – SEARH de 24/10/2019, despacho GERHU de 24/10/2019 requerido pela servidora LUCIANA RANGEL SOARES,

RESOLVE;

Art. 1º - EXONERAR A PEDIDO a Sr.ª **LUCIANA RANGEL SOARES,** matrícula **nº 30763,** do cargo de **AUX DE LABORATÓRIO DIARISTA**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ***produzindo seus efeitos retroativos a partir de 24 de outubro de 2019***.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 25 de outubro de 2019.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:CEB2AF1D

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CABOPREV
ATO Nº 111/2019 DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, inciso XI da Lei Municipal 3342/2017, **RESOLVE**:

Conceder pensão por morte por determinação judicial através do processo de nº 0034145-44.2019.8.17-2370, a contar de 01 de outubro a MARCIONILO OLIMPIO DA SILVA, filho invalido**,** beneficiário da ex- segurada ISIS MARIA DA SILVA GOES, que ocupava o cargo de Professora I, nível I, faixa NMD 10, matrícula nº. 479, falecida em 11 de abril de 2017, nos termos do artigo 40 § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c o art.10, inciso I; art 57;59,I,II; art.60, II e art. 61,I da Lei Municipal de nº 3342/2017.

Este ato entrará em vigor a partir de sua publicação.

Cabo de Santo Agostinho, 21 de outubro de 2019.

JOSÉ ALBERICO SILVA RODRIGUES
Diretor-Presidente

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:23556877

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAIBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 996 / 2019

EMENTA: Institui o DIA DO MÚSICO CARNAÍBANO a ser celebrado no dia 27 de fevereiro de cada ano.

O Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, **DECRETA** em sessões ordinárias, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **DIA DO MÚSICO CARNAÍBANO** a ser celebrado no **dia 27 de fevereiro**, data em que será homenageado todos os músicos carnaibanos do presente e passado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Outubro de 2019.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito

Publicado por:
Gaudencio Gomes Pereira Neto
Código Identificador:8DAA1DCD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA Nº 260 / 2019

O Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as festividades do Poeta Zedantas.

CONSIDERANDO O espírito festivo dos munícipes.
.

RESOLVE:

Art. 1º - **ANTECIPAR a Feira Livre do sábado dia 09 de novembro de 2019, para a sexta feira dia 08 de novembro de 2019.**

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Outubro de 2019.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito

Publicado por:
Gaudencio Gomes Pereira Neto
Código Identificador:A0889664

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 019/2019. CPL. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019. REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2019.

Processo nº 019/2019. CPL. Pregão Presencial nº 012/2019. Registro de Preços nº 005/2019. Compras. Fornecimento de material elétrico destinados a manutenção corretiva do sistema de Iluminação Pública do Município de Frei Miguelinho-PE, conforme especificações e quantitativos, constante deste Edital, destina-se a Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Frei Miguelinho. Valor máximo aceitável R$ 97.535,00. Data e local da Sessão de Abertura: 11/11/2019 às 09:00h. Auditório da Secretaria de Ação Social, Av. Presidente Kennedy, 275 – Centro Frei Miguelinho/PE – CEP: 55.780-000 – Telefone: (81)3751-1107/1163. Horário de expediente de segunda a sexta-feira: 08:00 às 12:00h. ou ainda através do e-mail: cplfrei2017-2020@outlook.com ou site www.freimiguelinho.pe.go.br. - Diário Oficial.

Frei Miguelinho, 28 de Outubro de 2019

ADRIANA ALVES A. BARBOSA
Prefeita

Publicado por:
Adelson José de Sousa Junior
Código Identificador:0DCDF65C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 231/2019

PORTARIA Nº 231/2019.

O **Prefeito do Município de Lagoa Grande**, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo art. 54, da Lei nº 036, de 30 de dezembro de 2005, e:

Considerando o requerimento de aposentadoria formulado pela servidora interessada;

Considerando o parecer exarado pela assessoria jurídica do **FUNPRELAG**, resolve:
Art. 1º - Conceder Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais, à servidora pública municipal, **SUZETE COELHO DE LIMA**, portadora da cédula de identidade nº 3585372 – SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 728.662.174-20, matrícula nº 123, funcionária efetiva da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, lotada na Secretária de Educação, onde exerce o cargo de Professora com 200h/a, Classe 25-30, nível VI, conforme dispõe o art. 6º, I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, c/c o art. 34, da Lei Municipal nº 36, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º - O benefício ora concedido deverá ser revisto na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também a ele incorporados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Lagoa Grande/PE, 26 de setembro de 2019.

VILMAR CAPPELLARO
Prefeito

Publicado por:
Jose Ozenaldo Nunes da Silva
Código Identificador:FB61A19C

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REPUBLICAÇÃO PREGÃO Nº008/2019

Aviso de Licitação Pregão Nº 008/2019– Prefeitura Municipal de Lagoa Grande-PE, torna público a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial,tipo menor preço, cujo objeto Contratação de seguro total para os veículos Caminhonete/Ambulância, pertencente**s** à frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagoa Grande-PE, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza, assistência 24 horas e prestação de serviços de socorro ou salvamento em situação decorrente de um dos riscos cobertos, conforme solicitação expressa da Secretaria Municipal de Saúde, no Departamento de Licitações e Contratos, desta Prefeitura Municipal, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 12h00.Data Abertura: 11.11.2019**.** Hora: 10:00h.

JAMYLLE ÍTALA GUIMARÃES DE ALMEIDA
Pregoeira

Publicado por:
Jamylle Ítala Guimarães de Almeida
Código Identificador:947CFADD

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SALOÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ABERTURA DE PROPOSTA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 21/2019. CONCORRÊNCIA N° 01/2019. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para executar obras de ampliação e reforma da Escola Municipal São Vicente nesta cidade de Saloá/PE, com mão de obra e material da empreiteira. Convoca-se as empresas habilitadas no devido processo para a abertura de propostas que irá ocorrer no dia 29/10/2019 às 08:00h.

Saloá, 25 de outubro de 2019

FERNANDO ÊNIO DE ALBUQUERQUE COSTA
Presidente da CPL

Publicado por:
Fernando Ênio de Albuquerque Costa
Código Identificador:C7E6C4A1

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
PORTARIA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CARGO EFETIVO Nº 0173/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere nos termos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.

RESOLVE:
Art. 1º – Tendo em vista o edital do concurso público nº 001/2017, Capitulo 23. – Dos Provimentos dos Cargos:
Considerando que, o prazo para manifestação de interesse do (a) candidato (a) foi de 10 (dez) dias contados da publicação da convocação do (a) candidato (a) em imprensa oficial;
Considerando que, o candidato (a) nomeado foi avisado por telegrama, obrigando-se a declarar sua desistência de assumir o cargo, se for o caso.
Considerando que, o candidato apresentou sua desistência da nomeação formalmente, estabelecido no edital 001/2017, Capitulo 23, Item 3, em face da necessidade da continuidade do certame, fica desclassificado o Candidato: **HUGO ATILA ALVES DA COSTA**, classificado para o cargo de **MÉDICO CLÍNICO GERAL PLANTONISTA I**, fato que torna desclassificado o candidato em

assumir o cargo efetivo, ficando este vacante, facultando desta forma o direito desta municipalidade em proceder com a convocação dos demais candidatos aptos, conforme resultado de homologação do concurso público.
Art.2º. Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publiquem-se, e cumpra-se.

São Joaquim do Monte-PE, 28 de Outubro de 2019.

JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sarah Makssuelen Batista Alves
Código Identificador:572154D7

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
PORTARIA Nº 174/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE dispõe sobre o provimento em caráter efetivo de cargos ofertados no Concurso Público nº 001/2017 e no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear, em caráter efetivo e em virtude aprovação e classificação em concurso público de que trata o Edital nº 001/2017, os candidatos relacionados no Anexo Único desta Portaria, para os respectivos cargos.
Art. 2º. Os nomeados deverão se apresentar na sede desta prefeitura no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 28 da Lei Estadual 6.123/68, contados da publicação em imprensa oficial do Decreto nº 1.689, de 23 de novembro de 2018, devendo, para tanto, seguirem as orientações constantes no Edital de Concurso Público nº 001/2017 e do ofício de convocação enviado ao endereço indicado quando da inscrição no concurso público, no qual constam os procedimentos e documentos a serem entregues, sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação.
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se

São Joaquim do Monte, 28 de Outubro de 2019.

JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
Prefeito

ANEXO ÚNICO
RELAÇÃO DE CANDIDATOS (A) NOMEADOS / CONVOCADOS

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	PCD
141258	MAURICIO CABRAL DA SILVA	MÉDICO CLÍNICO GERAL PLANTONISTA I	27º	

Publicado por:
Sarah Makssuelen Batista Alves
Código Identificador:33E83333

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO FASE HABILITAÇÃO PROCESSO Nº: 028/2019.
CPL. CONCORRÊNCIA Nº 00001/2019

RESULTADO FASE HABILITAÇÃO
Processo Nº: 028/2019. CPL. Concorrência Nº 00001/2019. Serviço de Engenharia. Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Reformas e Ampliações de Escolas Municipais (Manoel da Costa - Povoado de Curralinho e Luis Paulino de Siqueira - Bairro Borja), por período de 06 (seis) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação de São José do Egito/PE. LICITANTES HABILITADOS: ESUTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.CNPJ: 28.018.256/0001-45. SS OBRAS DE TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRU.CNPJ: 14.417.792/0001-09. LICITANTE INABILITADO: HC AMBIENTAL E OBRAS LTDA.CNPJ: 32.902.325/0001-56. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos, a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 28/10/2019, às 09:45 horas, no mesmo local da primeira reunião. Mais informações podem ser obtidos no seguinte endereço: Praça Seresteiro João Pequeno, S/N, Centro, São José do Egito - PE, ou através do Fone: (87) 3844-1088, no horário das 08h00min Às 12h00min e das 14h00min Às 18h00min dos dias úteis, ou, ainda, através de solicitação por e-mail: licitacaosje2017@gmail.com.

São José do Egito, 28/10/2019.

JOSE ARI RAFAEL FERREIRA.
Presidente da CPL.(*)(**)

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:F5F50DBF

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO FASE PROPOSTA PROCESSO Nº: 028/2019.
CPL. CONCORRÊNCIA Nº 00001/2019

RESULTADO FASE PROPOSTA

Processo Nº: 028/2019. CPL. Concorrência Nº 00001/2019. Serviço de Engenharia. Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Reformas e Ampliações de Escolas Municipais (Manoel da Costa - Povoado de Curralinho e Luis Paulino de Siqueira - Bairro Borja), por período de 06 (seis) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação de São José do Egito/PE. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: ESUTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA. CNPJ: 28.018.256/0001-45. Valor: R$2.865.670,83. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Mais informações podem ser obtidos no seguinte endereço: Praça Seresteiro João Pequeno, S/N, Centro, São José do Egito - PE, ou através do Fone: (87) 3844-1088, no horário das 08h00min Às 12h00min e das 14h00min Às 18h00min dos dias úteis, ou, ainda, através de solicitação por e-mail: licitacaosje2017@gmail.com.

São José do Egito, 28/10/2019.

JOSE ARI RAFAEL FERREIRA.
Presidente da CPL.(*)(**)

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:FAAB9746

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
ATA 001 - CONCORRÊNCIA Nº 00001/2019

Ata dos trabalhos da Comissão Permanente de Licitação - Cpl, encarregada de atuar nos procedimentos relativos à licitação acima indicada, que objetiva: ***Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Reformas e Ampliações de Escolas Municipais (Manoel da Costa - Povoado de Curralinho e Luis Paulino de Siqueira - Bairro Borja), por período de 06 (seis) meses, para atender a Secretaria Municipal de Educação de São José do Egito/PE.*** Foi dada a devida publicidade ao certame, em observância a legislação pertinente, utilizando-se do seguinte meio de divulgação: Quadro de Aviso Oficial do Município - Mural - 23/09/2019; Quadro de Divulgação do Órgão Realizador do Certame - 23/09/2019. *Licitantes cadastrados neste processo: ESUTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - CNPJ:*

28.018.256/0001-45; HC AMBIENTAL E OBRAS LTDA - CNPJ: 32.902.325/0001-56; SS OBRAS DE TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRU - CNPJ: 14.417.792/0001-09. **Às 08:15 horas do dia 28/10/2019**, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - Cpl, designada pela Portaria nº 002/2019 de 02/01/2019, composta pelos servidores: JOSE ARI RAFAEL FERREIRA - Presidente; FREDSON ANDRÉ LOUREDO DE BRITO - Membro; LUIS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA - Membro. Inicialmente, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório, o Presidente abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento dos interessados. ***Licitantes qualificados a participar desta reunião: HC AMBIENTAL E OBRAS LTDA - Representante: Hogenes Açves de Oliveira Sobrinho; SS OBRAS DE TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRU - Representante: Humberto Francisco Cordeiro Paiva; ESUTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - Representante: Ricardo José Delfino Bernardo***. Em seguida foram identificados os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação dos licitantes devidamente qualificados, abrindo-se os envelopes Documentação os quais tiveram seus conteúdos rubricados pelos presentes. Conferidos os elementos apresentados, passou a informar: ***Todos os licitantes foram considerados habilitados (com exceção da Empresa HC AMBIENTAL E OBRAS LTDA)***. Após a divulgação do resultado da fase habilitação, observado o prazo recursal ou registrada a desistência expressa dos licitantes de apresentarem qualquer interposição de recurso, foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços dos proponentes habilitados, os quais tiveram seus conteúdos devidamente rubricados. Analisadas as propostas o Presidente passou a informar: ***Todos os licitantes apresentaram propostas, no aspecto formal, em consonância com as exigências do instrumento convocatório***. Considerados os valores ofertados por cada proponente, devidamente registrados no correspondente Histórico da Ata, as observações apontadas durante o processo e os critérios definidos no instrumento convocatório, ao final da sessão, produziu-se o seguinte resultado: ***Licitante vencedor e respectivo valor total da contratação: ESUTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - Valor: R$ 2.865.670,83.*** Os valores globais constantes das propostas apresentadas, bem como o resultado do certame com a devida classificação dos licitantes, estão demonstrados no respectivo Mapa de Apuração, que fica fazendo parte integrante desta Ata, independente de transcrição. ***Facultada a palavra: A Empresa ESUTA alegou que: "A Empresa HC não possui o acervo operacional"; a Empresa SS não questionou nada em relação aos demais licitantes; e, a Empresa HC AMBIENTAL alegou que: "Não tem nenhum questionamento em relação aos demais licitantes, em relação a sua defesa alega que possui uma resolução do CREA que se encontra na habilitação que o acervo operacional não existe, só existe o profissional". A EMPRESA HC AMBIENTAL NÃO POSSUI INTERESSE EM APRESENTAR RECURSO . Considerações da Comissão: NÃO foi feito qualquer questionamento em relação a FASE DE CREDENCIAMENTO, prosseguindo normalmente o certame. Após análise da DOCUMENTAÇÃO das Empresas participantes restou definido: HABILITAR as Empresas ESUTA e SS OBRAS, e apenas INABILITAR a Empresa HC AMBIENTAL pelos seguintes motivos: ausência do item 6.7.2/8.3.2 do edital (visita ao local da obra foi realizada pelo Sr. Marcos Vinicius Caldeira Antenus, todavia, o mesmo não consta dos autos como sendo o responsável técnico da Empresa, nem no CREA/PE, nem por nenhum documento juntado aos autos) e ausência do item 6.7.4/8.3.4 (não apresentou nos autos a comprovação de capacidade técnico-operacional em nome da Empresa HC AMBIENTAL).*** Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:14D79047

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SOLIDÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDAO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019

Processo Nº: 026/2019. CPL. Compras. Aquisição de materiais penso, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Solidão/PE. Data da realização do julgamento: 22/10/2019 às 10:00 hs. Empresas participantes: DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA – CNPJ: 18.337.759/0001-20 e SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME – CNPJ: 03.894.963/0001-74. Resultado do Julgamento: DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA, vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05, Valor Global: R$ 65.326,95 e SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA, vencedora dos lotes 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, Valor Global: R$ 164.351,04. Informações: na Sede da Prefeitura de Solidão/PE, pelo fone (87) 3830-1141 / 1140; e-mail: cplprefeiturafms@hotmail.com.

Publicado por:
Mayco Pablo Santos Araújo
Código Identificador:2D0D535A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 032/2019. CPL. INEXIGIBILIDADE Nº 003/2019. Credenciamento. **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MAMOGRAFIA BILATERAL E UNILATERAL ATRAVÉS DE UNIDADE MÓVEL, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACAIMBÓ/PE, DE ACORDO COM OS VALORES CONSTANTES NA TABELA UNIFICADA DE PROCEDIMENTOS SUS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MENCIONADOS NO PRESENTE EDITAL (ANEXO III), QUE REPRODUZ A ATUAL TABELA SUS**, objetos descritos no Termo de Referência,Anexo IIIdeste Credenciamento, segundo os critérios descritos neste Edital e anexo**.** Valor global estimado: **R$ 15.121,92** (quinze mil cento e vinte um reais e noventa e dois centavos), que foi decerta pela primeira vez no dia 23/10/2019.

Tacaimbó, 23 de Outubro de 2019

MÁRCIO FURTUNATO DE SOUZA.
Presidente da CPL.

Publicado por:
Márcio Furtunato de Souza
Código Identificador:61A44A93

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE CREDENCIAMENTO

Processo Licitatório nº 032/2019. CPL. Inexigibilidade Nº 005/2019, Credenciamento. **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MAMOGRAFIA BILATERAL E UNILATERAL ATRAVÉS DE UNIDADE MÓVEL, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACAIMBÓ/PE, DE ACORDO COM OS VALORES CONSTANTES NA TABELA UNIFICADA DE PROCEDIMENTOS SUS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MENCIONADOS NO PRESENTE EDITAL (ANEXO III), QUE REPRODUZ A ATUAL TABELA SUS**, objetos descritos no Termo de Referência,Anexo IIIdeste Credenciamento, segundo os critérios descritos neste Edital e anexo**.** Valor global estimado: **R$ 15.121,92** (quinze mil cento e vinte um reais e noventa e dois centavos). Local para Credenciamento, na Prefeitura Municipal: Rua Sebastião Clemente S/N, Centro, Tacaimbó-PE. CEP: 55.140.000, no horário de 8:00hs as 12:00hs, de segunda a sexta-feira, no período de 30/10/2019 á 20/11/2019. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos

no mesmo endereço e horário do Credenciamento. ou pelo e-mail comissaodelicitacao.pmt@gmail.com

Tacaimbó 28 de Outubro de 2019.

MÁRCIO FURTUNATO DE SOUZA.
Presidente da CPL.

Publicado por:
Márcio Furtunato de Souza
Código Identificador:EB109720

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

RECONHEÇO E RATIFICO a DISPENSA nº 009/2019. Processo Nº 030/2019. CPL. Contratação. **CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO INTERESSADOS EM PRESTAR SERVIÇOS DE NATUREZA INTELECTUAL E TÉCNICO, NA COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA DO CRAS, CADÚNICO, PROGRAMA CRIANÇA FELIZ E CREAS,** por bem adjudicar em favor de: **ERICA PATRICIA PRAZERES DOS SANTOS, CPF 058.390.294-40** para o cargo de COORDENADOR do CRAS com o valor global de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), **KARLA TEREZA DA SILVA SOARES, CPF 092.450.134-05**, para os cargos de SUPERVISORA DE CADASTRO CADÚNICO, com o valor global R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), **MARDONES DOS SANTOS QUARESMA, CPF 107.246.394-62** para os cargos de COORDENADOR DO CADÚNIOCO, com o valor global de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), **POSSIDONIO HELENO DA SILVA, CPF 273.135.758-40,** para os cargos de ASSISTENTE SOCIAL DO CRAS, com o valor global de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) **LEANE BATISTA BAZILIO, CPF 092.641.684-78,** para os cargos de SUPERVISORA DO CRIANÇA FELIZ, com o valor global de R$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais), **MARIA PRISCILA DA SILVA MACIEL, CPF 075.814.414-82,** para o cargo de ASSISTENTE SOCIAL DO CRAS, com o valor global de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Tacaimbó 28 de Outubro de 2019.

ÁLVARO ALCÂNTARA MARQUES.
Prefeito.

Publicado por:
Márcio Furtunato de Souza
Código Identificador:B57AA436

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE XEXÉU

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 013/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 03 /2019
NÚMERO DO CONTRATO: 42/2019
NATUREZA: SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO
CONTRATADA: ELTON DAVI S SOARES ALTINHO
CNPJ N° : 30.546.484/0001-30
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR DAVI FIRMA E BANDA, PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS 2019 (UMA HOMENAGEM AO FORRÓ DE ALFREDO), NESTE MUNICÍPIO.
VALOR DO CONTRATO: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
PRAZO: 02 (dois) meses

Xexéu, 18 de Junho de 2019.

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 013/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 03 /2019
NÚMERO DO CONTRATO: 43/2019
NATUREZA: SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO
CONTRATADA: JP DA COSTA NETO PRODUÇÕES - ME

CNPJ N° : 10.422.287/0001-00
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA CAPIM COM MEL, PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS 2019 (UMA HOMENAGEM AO FORRÓ DE ALFREDO), NESTE MUNICÍPIO.
VALOR DO CONTRATO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
PRAZO: 02 (dois) meses

Xexéu, 18 de Junho de 2019.

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valéria Amanda Andrade Lins da Silva
Código Identificador:50EA315D

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 014/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 04 /2019
NÚMERO DO CONTRATO: 44/2019
NATUREZA: SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO
CONTRATADA: MARIA GILVANIA PEREIRA CLEMENTE ME

CNPJ N° : 06.350.303/0001-10
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA FORRÓ DOS BOSSAS, PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS 2019 (UMA HOMENAGEM AO FORRÓ DE ALFREDO), NESTE MUNICÍPIO.

VALOR DO CONTRATO: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

PRAZO: 02 (dois) meses

Xexéu, 18 de Junho de 2019.

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 014/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 04 /2019
NÚMERO DO CONTRATO: 45/2019
NATUREZA: SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO
CONTRATADA: SOFIA FERREIRA DE FREITAS ME
CNPJ N° : 29.252.342/0001-80
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA AQUARIUS, PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS 2019 (UMA HOMENAGEM AO FORRÓ DE ALFREDO), NESTE MUNICÍPIO.

VALOR DO CONTRATO: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

PRAZO: 02 (dois) meses

Xexéu, 18 de Junho de 2019.

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valéria Amanda Andrade Lins da Silva
Código Identificador:6326CFC3

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 008/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 02 /2019
NÚMERO DO CONTRATO: 021/2019
NATUREZA: SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO
CONTRATADA: CARLOS ERBE DA SILVA - ME

CNPJ N° : 01.447.020/0001-78
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA GLEYDSON E HENRICKY E BANDA NA FESTA EM HOMENAGEM AO DIA DO TRABALHADOR NO MUNICÍPIO DE XEXÉU-PE.

VALOR DO CONTRATO: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

PRAZO: 02 (dois) meses

Xexéu, 26 de abril de 2019.

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito Municipal

PROCESSO LICITATÓRIO N° 008/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 02 /2019
NÚMERO DO CONTRATO: 022/2019
NATUREZA: SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO
CONTRATADA: BJAX PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ N° : 17.296.729/0001-50
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA CANTORA MARIA CLARA E BANDA NA FESTA EM HOMENAGEM AO DIA DO TRABALHADOR NO MUNICÍPIO DE XEXÉU-PE.

VALOR DO CONTRATO: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

PRAZO: 02 (dois) meses

Xexéu, 26 de abril de 2019.

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valéria Amanda Andrade Lins da Silva
Código Identificador:9D344EC4

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 015/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 005/2019
NÚMERO DO CONTRATO: 046/2019
NATUREZA: SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO
CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS FORROZEIROS E TRIOS PÉ DE SERRA DE CARUARU

CNPJ N° : 11.706.770/0001-70
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA ANJOS DO FORRÓ PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS DE 2019 (HOMENAGEM AO FORRÓ DO ALFREDO) NO MUNICIPIO DE XEXÉU-PE

VALOR DO CONTRATO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)

PRAZO: 02 (dois) meses

Xexéu, 19 de junho 2019

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito Municipal

PROCESSO LICITATÓRIO N° 015/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 05 /2019
NÚMERO DO CONTRATO: 047/2019
NATUREZA: SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO
CONTRATADA: APOLLO MIX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA-ME

CNPJ N° : 22.599.895/0001-65
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA CANTORA LIA DE CARVALHO E BANDA PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS DE 2019 (HOMENAGEM AO FORRÓ DO ALFREDO) NO MUNICIPIO DE XEXÉU-PE

VALOR DO CONTRATO: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

PRAZO: 02 (dois) meses

Xexéu , 19 de junho 2019

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valéria Amanda Andrade Lins da Silva
Código Identificador:A77ED53A

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 016/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 006/2019
NÚMERO DO CONTRATO: 048/2019
NATUREZA: SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO
CONTRATADA: A C DA PAZ FILHO

CNPJ N° : 32.485.888/0001-96
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR GUGA PLAYBOY E BANDA PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS DE 2019 (HOMENAGEM AO FORRÓ DO ALFREDO) NO MUNICIPIO DE XEXÉU-PE

VALOR DO CONTRATO: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

PRAZO: 02 (dois) meses

Xexéu, 19 de junho 2019

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valéria Amanda Andrade Lins da Silva
Código Identificador:F0B29D06

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 017/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 007/2019
NÚMERO DO CONTRATO: 051/2019
NATUREZA: SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO
CONTRATADA: MATA SUL PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ N° : 15.396.263/0001-39
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DAS BANDAS PISADA SERTANEJA E NODA DE CAJÚ PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS DE 2019 (HOMENAGEM AO FORRÓ DO ALFREDO) NO MUNICIPIO DE XEXÉU-PE

VALOR DO CONTRATO: R$ 90.000,00 (noventa mil reais)

PRAZO: 02 (dois) meses

Xexéu, 25 de junho 2019

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valéria Amanda Andrade Lins da Silva
Código Identificador:1D080420

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXEU
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 021/2019

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 008/2019
NÚMERO DO CONTRATO: 058/2019
NATUREZA: SERVIÇO DE APRESENTAÇÃO
CONTRATADA: CLEITON MARCELINO DE SOUZA ME

CNPJ N° : 12.319.583/0001-05
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DOS CANTORES FELIPE DINIZ E BANDA JONH GERAÇÃO E BANDA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO DA 7° TRILHA DO LIMÃO NO MUNICÍPIO DE XEXÉU-PE

VALOR DO CONTRATO: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

PRAZO: 02 (dois) meses

Xexéu, 18 de julho de 2019

EUDO DE MAGALHÃES LYRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valéria Amanda Andrade Lins da Silva
Código Identificador:C6759786



